



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399701

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2081968-47.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Margarida Maria da Silva alegando vício de omissão na decisão monocrática de fls. 17/19, que indeferiu tutela recursal pleiteada e concedeu prazo para a ora embargante juntar documentos probatórios do alegado estado de vulnerabilidade econômica, a fim de possibilitar a análise de pleito de gratuidade de justiça.

Alega a embargante, em resumo, que a decisão monocrática é omissa, pois não apreciou pedido de efeito suspensivo, de modo que a ação poderá ser extinta sem resolução de mérito por falta de recolhimento das taxas de lei.

É o relatório.

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura da decisão monocrática vê-se que não houve qualquer omissão a ser corrigida. Foi indeferido o pleito de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda rescindendo. Além disso, concedeu-se à embargante prazo para juntar documentos relativos à sua capacidade financeira, a fim de possibilitar a análise do pleito de gratuidade de justiça.

Posteriormente, em atenção a este ponto, a embargante juntou documentos nos autos principais e pende a análise dos mesmos, **o que será feito no bojo do agravo de instrumento** e não em sede de embargos de declaração, quando da remessa dos autos para o gabinete.

Observe-se que não há prejuízo à embargante (a alegada possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito), posto que à fl. 61 da origem o MM. Juízo determinou que se aguarde “*notícia de julgamento do recurso pela instância superior*”.

Não há omissão a ser sanada, portanto.

Ante o exposto, monocraticamente – com fundamento no art. 1.024, § 2º, do CPC –, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora